MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

INSTITUTO NACIONAL DE ADVOCACIA – INAD, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, inscrita sob o CNPJ de nº 19.881.999/0001-53 (Razão Social: Instituto Nacional de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos), com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, nº 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056, representada neste ato por seu Presidente, Dr. Rodrigo Salgado Martins, advogado inscrito na OAB/RJ sob o número 108.000, e por seu Diretor Jurídico, Dr. Pierre Lourenço, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 71.416, em defesa de direitos coletivos e difusos da sociedade, assim como em defesa dos direitos de Advogados associados, vem, a presença deste egrégio órgão ministerial, apresentar:

REPRESENTAÇÃO

Com base nos artigos 39 e seguintes do CPP, em face do presidente da Câmara dos Deputados, deputado RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, e 1º vice-presidente da Câmara dos Deputados, deputado MARCOS ANTONIO PEREIRA, com domicílio profissional situado no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP: 70.160-900, pelos fatos e fundamentos que passaremos a expor.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO INAD

Cabe inicialmente enfatizar a legitimidade da Associação representante que em seu Estatuto Constitutivo determina ser objetivo da Associação à proteção dos INTERESSES DIFUSOS, no que tange a utilização de meios preventivos e repressivos, a fim de salvaguardar as

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

Leis e a Constituição Federal, em referência a legalidade, probidade e moralidade administrativas, conforme dispõe o Art. 1º, parágrafo único, Art. 2º, alíneas "a" e "c" e Art. 3º, alínea "h", do Ato Constitutivo.

Cabe ressaltar que, as Associações fazem parte da terceira fase de descentralização da Administração Pública, a chamada descentralização social, mais conhecida como Terceiro Setor.

Neste sentido, a participação da Sociedade Organizada na vigilância e auxílio das funções típicas do Estado são de suma importância para evolução social, uma vez que o Estado não pode e muita das vezes não consegue estar atento à todos os fatos que afrontam direitos difusos, ainda mais em um país onde os mandatários, por vezes, não agem em nome dos mandantes, mas por interesses próprios, atuando de forma contrária a finalidade pública, através de abuso ou desvio de poder.

Desta forma, por força Estatutária a Associação, ora representante, possui legitimidade para apresentar a notícia de possíveis atos ilícitos praticados pelos representados que serão pormenorizadas no capítulo seguinte.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o deputado federal Rodrigo Maia, do partido Democrata, e deputado federal bispo Marcos Pereira, do partido Republicanos (antigo PRB), presidente e 1º vice-presidente da Câmara dos Deputados, respectivamente, cumpriram nos últimos dias agenda internacional para a realização de missão oficial em nações estrangeiras.

Dentre os destinos estava o reino da Espanha, onde os representados se encontraram com diversas autoridades, dentre elas o chefe de estado, rei Felipe VI, além de ministros de estado e outras autoridades espanholas, conforme prova fotos abaixo.

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

Não pretendemos questionar neste momento a legitimidade de tais encontros diplomáticos, pois a ausência de transparência da Câmara dos Deputados impede identificar sob qual título foram organizadas estas agendas internacionais, sendo certo a Constituição Federal determina que apenas o chefe do Poder Executivo brasileiro poderia manter relações com países estrangeiros, sendo possível a existência de eventual ilegalidade neste caso (Art. 21, I e Art. 84, VII, da CRFB).

> *Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;*

> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;*

Ocorre que, durante o cumprimento desta agenda na Espanha, os representados trataram de assuntos que comprometem a soberania nacional e violam os princípios da independência e separação de poderes, rompendo por completo o juramento que fizeram de "*... manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil*" (juramento oficial de posse).

Segundo informado nas redes sociais pela Embaixada da Espanha, uma das pautas da reunião realizada entre autoridades da Espanha e os representados foi a adoção do parlamentarismo como sistema de governo brasileiro. Esta postagem foi posteriormente apagada após repercutir na imprensa, sendo substituída por outras duas postagens que omitiram essa primeira informação.

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

A respeito dessa questão, temos dois fatos gravíssimos praticados pelas autoridades máximas da Câmara dos Deputados brasileira, já que os representados são o presidente e 1º vice-presidente daquele órgão.

O primeiro reside no fato de estarem conjecturando a modificação do sistema de governo da República Federativa do Brasil, o que é vedado constitucionalmente, pois prevalece o entendimento de que a forma e sistema de governo são cláusulas pétreas implícitas, isto é, insuscetível de alteração, pelo que a única forma de ser aplicado o parlamentarismo no país seria com o advento de uma nova constituição. Contudo, o juramento dos atuais mandatários impede que os mesmos ataquem a atual Carta Constitucional, sob pena de prática de crime de responsabilidade.

O segundo fato gravíssimo se dá em razão de terem conspirado contra a Constituição brasileira e contra a soberania nacional por meio da participação de Estado estrangeiro, lembrando-se que os representados são líderes de seus respectivos partidos tendo voz de comando e controle sobre todos os parlamentares dos Democratas e Republicanos, além de forte influência sobre mais algumas centenas de parlamentares vinculados ao "Centrão", violando eles, portanto, o disposto no artigo 17, II, da CRFB.

> *Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*
>
> *II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;*

Lembramos que a Lei 7.170, do ano de 1.983, estabelece como crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social aqueles que lesam ou expõem a perigo de lesão a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito (Art. 1º).

> *Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:*
>
> *I - a integridade territorial e a soberania nacional;*

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

> *II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;*
>
> *III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.*

O caso em questão onde **os representados estão maquinando com o auxílio ou mediante subordinação de Estado estrangeiro a modificação do sistema de governo brasileiro** é tipificado pela Lei de Segurança Nacional, em seus artigos 16 e 17, da qual afirmam que é crime manter grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito com o emprego de grave ameaça.

> *Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.*
>
> *Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.*
>
> *Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.*
>
> *Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.*
>
> *Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.*

Inquestionavelmente temos preenchido neste caso o primeiro elemento do núcleo do tipo penal que é a tentativa dos representados de mudança do regime vigente ou de Estado de Direito, complementando a tipificação dos artigos 16 e 17 da Lei 7.170/83 que exige o emprego de violência ou grave ameaça à denúncia gravíssima realizada pelo deputado federal Luiz Philippe de Orleans Bragança que declarou existir um complô para a derrubada do Presidente da República.

Segue abaixo transcrição da denúncia do deputado federal Luiz Philippe de Orleans Bragança que foi amplamente divulgada:

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

> *"Está havendo uma mobilização no Congresso de partidos, deputados e senadores, que bolaram uma estratégia para enquadrar um possível pedido de impeachment num modelo sequencial. Você primeiro aprova gastos e uma série de despesas no Orçamento, depois priva o Executivo de utilizar parte desse Orçamento. O governo então tem que pedir recursos para o Congresso, que obviamente vai negar. E aí o governo cai na Lei de Responsabilidade Fiscal, porque violou o próprio Orçamento."*

Essa denúncia traz em seu bojo a informação de utilização do controle do orçamento como arma para tentativa de derrubada do Presidente da República, o que abriria as portas para a consolidação da alteração do sistema de governo para o parlamentarismo, aumentando exponencialmente os poderes dos representados que poderiam pleitear o cargo de 1º ministro, tornando-se o chefe de governo com o controle total do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tudo nas mãos de uma única pessoa.

Se formos analisar o histórico dos representados constataremos que a denúncia do deputado federal Luiz Philippe de Orleans Bragança é consistente e demonstra a gravidade da situação, pois uma vez aplicado o parlamentarismo no Brasil, os representados terão o controle de todo o orçamento da União, logo eles, deputados Rodrigo Maia (DEM) e bispo Marcos Pereira (Republicanos/PRB) que já foram delatados várias vezes na Operação Lava Jato pelo suposto recebimento de milhões e milhões de reais oriundos de corrupção, conforme delataram os empresários da Odebrecht, JBS e Gol Linhas Aéreas.

Contudo, o poder de influência dos representados é tão forte que as investigações contra os mesmos a respeito dessas delações andam a passos lentos, o que evidencia a urgência de se investigar este fato e propor as ações cabíveis, com o fim de evitar que pessoas cuja idoneidade é duvidosa tome por completo o destino da nação em suas mãos.

Para tanto entendemos pertinente interrogar os representados, **deputado RODRIGO MAIA (DEM)** e **deputado bispo MARCOS PEREIRA (Republicanos/PRB),** para que informem:

1. A agenda realizada no estrangeiro;
2. Se foram na qualidade de parlamentares ou se foram representando a República Federativa do Brasil;

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

3. Se houve prévia comunicação da agenda no estrangeiro a Presidência da República ou a Embaixada brasileira dos países visitados;

4. Com quais autoridades se encontraram, o nome das pessoas presentes nas reuniões e qual foi a pauta das respectivas agendas;

5. Se houve algum encontro com autoridades estrangeiras extraoficiais, quais, quando, onde e assunto tratado;

6. Se houve alguma conversa sobre o sistema de governo brasileiro e/ou sua modificação;

7. Se já se reuniram com embaixadores estrangeiros no Brasil nos últimos dois anos, quais embaixadores, data e qual o assunto tratado;

8. Quem os acompanhou na agenda internacional do Brasil ao estrangeiro;

Além disso, entendemos pertinente que seja notificado o embaixador do Brasil no Reino da Espanha e no Principado da Andorra, **embaixador POMPEU ANDREUCCI NETO,** para que informe o seguinte:

1. Se a Embaixada brasileira foi previamente informada a respeito da agenda dos representados na Espanha;

2. Se o embaixador ou algum representante da Embaixada brasileira acompanhou os representados nessas agendas oficiais, informando o nome das pessoas e pautas das reuniões;

3. Se houve alguma agenda não oficial ou encontro informal entre os representados e autoridades estrangeiras;

4. Se os representados trataram com autoridades estrangeiras sobre sistema de governo e/ou sua modificação;

5. Se as autoridades estrangeiras propuseram alguma forma de orientação, auxílio ou estímulo sobre assuntos relacionados a alteração e/ou modificação do sistema de governo brasileiro.

Não menos importante será a oitiva do Embaixador da Espanha no Brasil, **embaixador FERNANDO GARCIA CASAS,** pois possivelmente se encontrou com os representados, sendo necessário que informe e esclareça o seguinte:

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

1. Qual foi a agenda informada pelos representados para ser tratada na visita dos mesmos a Espanha;

2. Se houve alguma agenda extraoficial, com quem e qual foram os assuntos abordados;

3. Se os representados ou pessoas sob o seu comando já o procuraram na embaixada nos últimos 02 anos, informando nome, data e assunto tratado;

4. Se os representados o coagiram para retirar a postagem divulgada na rede social da qual informava que os representados teriam tradado com as autoridades espanholas sobre a aplicação do parlamentarismo no Brasil;

5. Se é normal a Embaixada apagar postagem nas redes sociais;

6. Se existe algum motivo para quererem omitir o assunto da reunião realizada entre os representados e autoridades espanholas, referindo-nos a postagem apagada.

Segue abaixo as postagens realizadas pela Embaixada nas redes sociais:

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

Para a elucidação do caso, é indispensável, por fim, a oitiva do **deputado federal LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS BRAGANÇA**, uma vez que ele possui informações cruciais a respeito do acordo de parlamentares que tramam contra a soberania nacional, a independência e separação dos poderes, e a derrubada de um presidente da República democraticamente eleito.

Destacamos que a relevância deste caso exige o máximo de empenho desta douta Procuradoria da República, pois se confirmada as suspeitas estaremos diante de um crime contra a soberania nacional, podendo inclusive estarmos diante de uma das hipóteses dos crimes gravíssimos estabelecidos nos artigos 9 ou 13 da Lei 7.170/83, pelo que se for necessário interrogar os 513 deputados federais e todos os seus assessores para a elucidação do caso, esta medida drástica terá que ser efetivada para garantir a proteção do Estado brasileiro, respeito a Constituição da República e integridade de nosso povo.

> *Art. 9º - Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.*
>
> *Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.*
>
> *Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade.*
>
> *Art. 13 - Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.*
>
> *Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.*

Não poderíamos deixar de abordar nesta representação que no Brasil o sistema de governo é imutável por força constitucional, o que torna ilegal qualquer estratagema que tente alterar a sua essência quando o ato for praticado por pessoas que tem por força de lei o dever de proteger a Constituição por exercerem um cargo público, sendo este o caso dos

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

representados que são o presidente e 1º vice-presidente da Câmara dos Deputados que fizeram o juramento de proteger a Constituição.

Dispõe o artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que a Constituição brasileira de 1.988 somente poderia alterar a forma e sistema de governo por meio de um único plesbicito que ocorreu em 1.993, tendo naquela ocasião os eleitores optado por manterem o a forma Republicana e sistema Presidencialista.

> *Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.* *(Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992)*

Este plebiscito de 1.993 foi regulado pela Emenda Constitucional 02, de 1.992, e pela Lei 8.624, de 04 de fevereiro de 1.993. Como de praxe no direito brasileiro, as referidas normas foram objeto de discussão que chegou ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 829-3, proposta pelo Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona) em face do Congresso Nacional.

O cerne da questão discutida na ADI 829-3 se referia a data da realização do plesbicito, uma vez que a norma reguladora estabeleceu uma data diversa daquela determinada no ADCT, no entanto, no transcurso do voto do ministro Carlos Velloso enfrento-se a questão a respeito da possibilidade de modificação da forma e sistema de governo, tendo ele em seu majestoso voto esclarecido que a Constituição brasileira proíbe qualquer alteração nesse sentido, por ser uma cláusula pétrea, admitindo-se a alteração apenas na única opção dada pelo Constituinte Originária, qual seja: por meio da revisão ocorrida pelo plesbicito em 1.993.

> *"A alteração da forma e do sistema de governo tem implicação com o principio da separação dos poderes, que constitui limitação material expressa ao poder constituinte derivado ou de revisão, portanto cláusula pétrea, na forma do que dispõe o art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar a respeito, na célebre Representação Interventiva nº 94, de que foi Relator o Sr. Ministro Castro Nunes (Edgard Costa, "Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal", II/136). Quer dizer, o*

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

> *Supremo Tribunal Federal já acentuou essa implicação. Castro Nunes, no seu voto afirmou, forte em doutores da maior suposição e com o apoio de seus pares, que, "na verdade, o principio da separação dos poderes, cuja independência está pressuposta na Constituição, não comporta o regime parlamentar ou qualquer de suas assemelhações" (Ob. Cit., pág. 154). Tem-se, pois, quando se propõe a alteração da forma e do sistema de governo,* **uma decisão fundamental em torno da Constituição, dado que a consulta ao eleitorado, ao povo, poderá redundar, induvidosamente, na alteração do principio da separação dos poderes, que e cláusula pétrea (C.F., art. 60, § 4º, III), isto no que concerne ao sistema de governo**. *E, no que toca à forma do governo, poderá, também, redundar alteração de cláusula pétrea, a que está inscrita no inciso II, do § 4º do art. 60, a dizer que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Ora, a forma de governo monárquica, se adotada, implica alteração dessa cláusula, dado que o rei ou imperador não estará sujeito, pelo menos, ao voto periódico, que é próprio da república. No particular, também o parlamentarismo implicará, de uma certa forma, alteração dessa cláusula pétrea – o voto direto, secreto, universal e periódico, art. 60, § 4º, II – a menos que se estabelecesse a eleição direta do Chefe de Estado. Entretanto, no que concerne a monarquia parlamentarista, isto não seria possível, obviamente."* (ADI 829-3 – Voto do ministro Carlos Velloso - fls. 45-46 – DJ 16.09.94).

O ministro Carlos Velloso foi claro ao distinguir em seu voto que o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) é imutável, em razão do princípio da separação de poderes, sendo cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, III, da CRFB.

Neste acórdão da ADI 829-3 também consta no relatório o parecer da Procuradoria Geral da República que também afirmou ser inalterável a forma e sistema de governo por violação do principio da separação de poderes.

> *"Por último, é verdade que a alteração da forma e do sistema de governo tem direta implicação com o princípio da separação dos*

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

> *Poderes, erigido em cláusula pétrea no artigo 60, parágrafo 4º, III, da Constituição, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação Interventiva nº 94 (Relator Ministro Castro Nunes, Arquivo Judiciário, vol. 85, p. 31), indicada no parecer da Advocacia-Geral da União"* (ADI 829-3 – Parecer da PGR - fls. 10-11).

Tanto o ministro Carlos Velloso quanto a PGR no julgamento da ADI 829-3 fizeram menção a Ação Interventiva nº 94, de relatoria do ministro Castro Nunes, da qual afirmou este último que o sistema presidencial se encontra previsto implicitamente no rol dos princípios sensíveis elencados na Constituição do Brasil por meio do princípio que garante a separação dos Poderes, conforme destacado na obra Memória Jurisprudencial: Ministro Castro Nunes, *in verbis:*

> *"O Ministro Castro Nunes, no voto proferido na Representação Interventiva n. 94, trata da possibilidade da propositura de representação interventiva em face de violação do regime presidencialista. No entanto, reconhece que o governo presidencial não se encontra previsto no rol dos princípios sensíveis elencados na Constituição do Brasil, que são exatamente aqueles que possibilitam a propositura da ação. Todavia, esclarece que tal possibilidade se encontra implicitamente assegurada no princípio que garante a separação dos Poderes, este sim expressamente previsto no n. VI: Na verdade, o princípio da separação dos Poderes, cuja independência está pressuposta na Constituição, não comporta o regímen parlamentar ou qualquer de suas assemelhações. Se o comportasse, seria por igual admissível no jogo dos Poderes da União. Se a vida de relação do Executivo e do Legislativo da União não pode ser posta em termos diversos dos estruturados na Constituição, não estando ao alcance do Congresso modificá-los por uma lei para estabelecer alguma fórmula de mais íntima penetração, é desde logo inconcebível que possam fazê-lo os estados, mesmo em função constituinte, a que se dirige, precipuamente, a menção daquele princípio na enumeração do n. VII"*

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

(Memória jurisprudencial: Ministro Castro Nunes / Samantha Ribeiro Meyer-Pflug – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Pág. 44).

Segundo palavras do saudoso ministro Castro Nunes registrada no livro de Memórias jurisprudenciais o sistema parlamentarista gera naturalmente o desequilíbrio entre os Poderes, deixando claro que a modificação do sistema presidencialista para o parlamentarista, fora da hipótese do Poder Constituinte Originário é, deveras, inconstitucional, por ferir o princípio da separação de Poderes.

> *"... O desequilíbrio da balança dos Poderes é inerente, está pressuposto no mecanismo parlamentar. Se por ele o que se objetiva é reduzir o chefe de Estado à função meramente decorativa que se lhe assina no jogo dos dois Poderes para evitar a hipertrofia acusada na prática do governo presidencial, hipertrofia de que não estará, aliás, isenta a fórmula preconizada, o deslocamento desse primado, constitucional e político, está indicando, por si mesmo, a incompatibilidade de tal regímen com a equivalência e harmonia dos Poderes constitucionais. Mas, ainda quando se entenda que os Poderes Executivo e Legislativo estão separados, titulados este no Parlamento e aquele no Gabinete, não seria possível admitir esse Executivo colegiado em face da Constituição, tão certo é que esta o tem por unipessoal na órbita federal (o presidente da República) e na estadual (o governador). E, o que é mais: o Poder Executivo de que cogita a Constituição, a atual como as anteriores, não comporta a distinção entre a função executiva nominal ou formal, a cargo do chefe de Estado, e a função executiva real ou efetiva, confiada ao Gabinete"* (Memória jurisprudencial: Ministro Castro Nunes / Samantha Ribeiro Meyer-Pflug – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Pág. 45).

Destacamos, por fim, o voto do eminente ministro Néri da Silveira que no julgamento da ADI 829-3 esclareceu que a única exceção constitucional ao princípio da separação dos Poderes que permitiria a alteração da forma e sistema de governo, foi a previsão do Constituinte Originário da realização do plebiscito.

> Se o plebiscito, tal como proposto no art. 2º do ADCT, concerne efetivamente à separação de Poderes, à evidência, não há de ser, aqui, examinado em face do art. 60, § 4º, III, da Constituição, pois à cláusula pétrea, aí consignada, fez o constituinte uma ressalva, presa, exatamente, ao resultado do plebiscito sobre forma e sistema de governo.

(ADI 829-3 – Voto do ministro Néri da Silveira - fls. 91 – DJ 16.09.94)

Resta claro que a nossa atual Carta Constitucional não permite a alteração do sistema e forma de governo, por ser cláusula pétrea, o que nos permite concluir que os representados que tramam a promulgação de uma nova Constituição, com a ajuda de um Estado estrangeiro e em ano de eleições nacional, em época que se tornou comum noticias de intervenção criminosa de Estados estrangeiros em eleições, esta conduta dos representados certamente pode ser considerada como ilegal e criminosa.

Diante do exposto, trazemos esses fatos a esta douta Procuradoria para que tome todas as medidas necessárias.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este egrégio órgão ministerial, seja pelas razões aduzidas, seja pelo direito em questão, seja pelas provas carreadas aos autos, o que se segue:

1. Que seja autuada e processada a presente representação no órgão competente, instaurando-se inquérito para apuração dos fatos;

2. Que sejam intimadas as autoridades abaixo arroladas para prestarem depoimento pessoal e responderem as perguntas arroladas no corpo da petição:

   A) Presidente da Câmara dos Deputados, **deputado RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA;**
   B) 1º vice-presidente da Câmara dos Deputados, **deputado MARCOS ANTONIO PEREIRA;**

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

C) Embaixador do Brasil no Reino da Espanha e no Principado da Andorra, **embaixador POMPEU ANDREUCCI NETO;**

D) Embaixador da Espanha no Brasil, **embaixador FERNANDO GARCIA CASAS;**

E) **Deputado federal LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS BRAGANÇA;**

3. Que seja determinado a abertura do inquérito e, na hipótese de se constatar autoria e materialidade de fato criminoso, que seja apresentada a denúncia no órgão competente;

4. Que sejam ouvidas todas as demais pessoas que participaram das agendas no estrangeiro com os representados, inclusive as pessoas que forem indicadas no transcurso dos depoimentos;

5. Que seja anexada nos autos o capítulo das delações premiadas dos empresários da JBS, Odebrecht e Gol Linhas Aéreas que citaram os representados, bem como sejam ouvidos novamente os delatores para informarem se havia financiamento ilícito aos representados para a mudança do sistema de governo, a fim de investigar eventual ligação entre as denúncias com a tentativa de mudança do sistema de governo que facilitaria a aprovação de projetos legislativos e remanejamento de recursos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

República Federativa do Brasil, 02 de março de 2020.

RODRIGO SALGADO MARTINS
Presidente INAD

PIERRE LOURENÇO
Diretor Jurídico INAD

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br

SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA

OAB/DF 44.696

www.inad.org.br
Avenida José Silva de Azevedo Neto, º 200, bloco 07, 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3512-5078 - E-mail: contato@inad.org.br